CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-30YU-H1IY-5MLW-7F9C

SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-007977.989.25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Palmital
RESPONSÁVEL:	Luís Gustavo Mendes Moraes, Prefeito à época
CONTRATADA:	Crivo Gestão de Serviços e Engenharia Ltda. - EPP
RESPONSÁVEL:	Cristina Maria Almeida Lima, Proprietária
OBJETO:	Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação de vias públicas, não mecanizados, em logradouros, praças e terrenos do município
EM EXAME:	**Termo Aditivo nº 02, de 17/03/2025** (Licitação: Concorrência Pública nº 01/2023 - Contrato nº 13/2023, de 04/04/2023)
EXERCÍCIO:	2025
VALOR:	R$ 1.957.854,98
INSTRUÇÃO:	UR-04 / DSF-I

RELATÓRIO

Em exame **Termo Aditivo nº 02,** de 17/03/2025, no âmbito da **Concorrência Pública nº 01/2023** (TC-017377.989.23), lançado pela Prefeitura Municipal de Palmital, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação de vias públicas, não mecanizados, em logradouros, praças e terrenos do município e respectivo **Contrato nº 13/2023**, de 04/04/2023, firmado com a empresa Crivo Gestão de Serviços e Engenharia Ltda. - EPP, no valor de R$ 1.957.854,98. A respectiva execução contratual será tratada e apreciada oportunamente quando do encerramento contratual.

Ao instruir a matéria, a Fiscalização registrou ausência de prévio empenhamento, vinculado ao Termo Aditivo, impropriedade que não comprometeu o termo aditivo em análise, podendo ser objeto de recomendação.

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo retornou sem manifestação pelo Parquet, haja vista que não foi selecionado para

análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 14.1).

É o relatório.

DECISÃO

Preliminarmente, registro que o processo de Acompanhamento da Execução Contratual está sendo tratado no âmbito do TC-017511.989.23 e lá será julgado oportunamente quando do encerramento contratual.

No mérito, a análise do 2º Termo Aditivo, evidenciou a ausência de prévio empenhamento, irregularidade que não foi apta a comprometer o Termo examinado. Cabendo, contudo, **RECOMENDAÇÃO** à Origem para que se atente com rigor ao comando contido do art. 60 da Lei nº 4320/1964[1].

Posto isso, **JULGO REGULAR** o **Termo Aditivo nº 02**, de 17/03/2025.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 04 de julho de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

mm

[1] Art. 60 da Lei nº 4.320/1964. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-30YU-H1IY-5MLW-7F9C